



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

L I D O  
Em. 01, 12, 10  
Assessoria de Plenário

Em. 02, 12, 10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR 85 /2010

(Autoria: Vários Deputados)

**Altera a Resolução nº 168, de 1999 e revoga dispositivo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 85 /2010  
Fls. N.º 01 R. L. T. A.

**Art. 1º** O art. 6º da Resolução nº 168, de 1999, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

**Art. 6º** .....

XIV – ordenar as despesas da Câmara Legislativa, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Distrito Federal e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa;

XV – assinar contratos, convênios, acordos ou assemelhados, em nome da Câmara Legislativa.

*Parágrafo único.* Nas ausências e impedimentos do Secretário-Geral, as competências previstas neste artigo serão exercidas pelo seu substituto legal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XI do § 1º do art. 42 e o § 1º do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 01/12/10 às 16h  
Assinatura Matricula

## JUSTIFICAÇÃO

A ordenação da despesa é uma atribuição burocrática, plenamente vinculada, que não cabem ficar nos afazeres do Presidente da Casa. Aliás, nunca foram por ele exercidas efetivamente. Todos os atos de ordenação de despesa foram praticados por servidor, mediante delegação de competência. Já há alguns anos, inclusive, elas vêm sendo ordenadas pelo Secretário-Geral, servidor escolhido e de absoluta confiança do Presidente.

Cabe, portanto, oficializar essa atribuição a quem a exerce efetivamente. De igual modo, a assinatura de contratos é consequência de atos anteriormente praticados, como licitação, dispensa, inexigibilidade, empenho, etc. dos quais o ordenador

*Luiz Olim*

*Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page.*



de despesa participa. O contrato, na verdade instrumento de contrato, apenas formaliza obrigações já assumidas pelo Distrito Federal com a interveniência da Câmara Legislativa.

Os dispositivos cuja revogação se pretende são os seguintes:

**Art. 42.** São atribuições do Presidente da Câmara Legislativa, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

§ 1º Compete ainda ao Presidente da Câmara Legislativa:

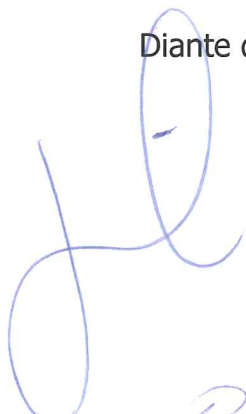
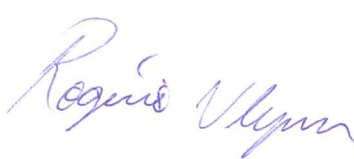
XI – assinar contratos, convênios, acordos ou assemelhados, em nome da Câmara Legislativa;

**Art. 246.** A administração orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara Legislativa.

§ 1º As despesas da Câmara Legislativa, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Distrito Federal e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara Legislativa ou pelo Segundo-Secretário.

Diante disso, espera-se a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010

  
Eniello de  
  
Regis Vlynn  
